



Acórdão 00532/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 14389/2019-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: NEMROD EMERICK

Representante: THEO ALVES DA ROCHA

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR, ISMAEL DE OLIVEIRA AMORIM, TREZE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALEGRE – REJEITAR PRELIMINAR –
PARCIALMENTE PROCEDENTE – DETERMINAÇÃO
– ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de provimento liminar cautelar, protocolada em 25 de julho de 2019, pelo Sr. Theo Alves da Rocha, Vereador de Alegre, que apontou três indícios de irregularidade supostamente praticados pela Prefeitura Municipal de Alegre – PMA:

- Doação de terreno público a um particular sem autorização legal;
- Renúncia de receita pelo não recolhimento de outorga da concessão da rodoviária municipal; e
- Renúncia de receita em relação ao “Programa Municipal da Porteira pra Dentro”.

O Representante solicitou ainda, como medida cautelar, o afastamento do Prefeito, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, até o fim da apuração das irregularidades indicadas.

Após o protocolo da Representação, o Conselheiro Relator Substituto determinou que fosse excluído o pedido cautelar transcrito acima, sob a justificativa de que “tal pedido se esgotou naquela Câmara Municipal, inaplicando-se ao pedido formulado a este Tribunal”. Em seguida, os autos foram encaminhados à Segex – Secretaria Geral de Controle Externo, à Secex Engenharia e ao Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais – NRE, que se manifestou através da Manifestação Técnica – MT 10240/2019, sugerindo o seguinte:

3.1 – Nos termos do art. 358, II, do RITCEES, determinar **comunicação de diligência** à Prefeitura Municipal de Alegre, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, para que, no prazo determinado pelo Exmo. Relator, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral:

3.1.a) do processo licitatório de concessão do terminal rodoviário de Alegre (Terminal Antônio Lemos Junior);

3.1.b) do contrato de concessão e de sua publicação em imprensa oficial;

3.1.c) do(s) processo(s) dos pagamentos da outorga efetuados pela concessionária para a Prefeitura;

3.1.d) da ficha financeira, com histórico, da concessionária, desde o momento da assinatura do contrato até julho de 2019;

3.1.e) certidão negativa de débitos de tributos municipais em nome da concessionária, carimbado e assinado por autoridade responsável; e

3.1.f) cópia da publicação do decreto de nomeação do fiscal do contrato e dos relatórios de fiscalização.

3.2 – Efetuar a análise dos requisitos de admissibilidade da representação, nos termos do art. 177, § 2º, RITCEES, apenas após o retorno da documentação supra ao TCEES e análise pelo NRE.

Por meio da Decisão Monocrática 703/2019-5, foi concedido prazo de 15 dias para o envio de cópia integral dos documentos solicitados no item 3.1 da proposta de encaminhamento da MT 10240/2019.

O Gestor encaminhou Resposta de Comunicação 1047/2019-1 e Peça Complementar 24373/2019-9. Porém, após nova instrução do NRE – Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais, sob Manifestação Técnica – MT 10913-2019, verificou-se que não houve o encaminhamento dos processos dos pagamentos da outorga efetuados pela concessionária para a Prefeitura, da ficha financeira, com histórico, da concessionária, desde o momento da assinatura do contrato até julho de 2019 e da cópia dos relatórios de fiscalização. Em razão da ausência de documentação suficiente para afastar o indício de irregularidade, a área técnica sugeriu o conhecimento da Representação em relação ao item *Renúncia de Receita pelo Não Recolhimento de Outorga da Concessão da Rodoviária Municipal*.

Ante a inobservância do art. 177, III, RITCEES, pelo Representante, sugeriu-se o não conhecimento da Representação em relação à duas das três irregularidades apontadas por ele: doação de terreno público a particular sem autorização legal e renúncia de receita em relação ao “Programa Municipal da Porteira pra Dentro”, haja vista que não houve indício de prova suficiente que caracterizasse uma eventual irregularidade.

Assim, elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 699/2019-2, constataram-se dois achados de auditoria:

- Ausência de comprovação de recolhimento da outorga pelo concessionário; e
- Ausência de fiscalização de serviço concedido.

O que culminou na sugestão de citação dos Srs José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito, Luís Guilherme Dutra Aguiar – Secretário de Administração, Ismael de Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato 75/18 e da Empresa Treze Material de Construção Ltda. – Concessionário – Responsável legal: Sr Rubens Wencioneck.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas e documentação complementar. Destacou-se que, apesar de terem sido apresentadas três defesas em separado, todas possuíam a mesma tese e a mesma documentação complementar.

Os responsáveis encaminharam suas justificativas. Todavia, o NRD verificou a necessidade de esclarecimentos adicionais, solicitando a realização de diligência externa, por meio da Manifestação Técnica – MT 3546/2020.

Por fim, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 635/2021, que proferiu a seguinte manifestação:

a) Rejeitar a preliminar arguida pelo Sr. Luis Guilherme Dutra Aguilar, Secretário Municipal de Administração, quanto a ilegitimidade passiva, conforme item 3 desta ITC;

b) Acolher as justificativas apresentadas pelo Responsável Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar – Prefeito Municipal, afastando o indicativo de irregularidade descrito no item 3.1 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante no item 4.1 desta ITC;

c) Acolher as justificativas apresentadas pelo Responsável Sr. Luis Guilherme Dutra Aguilar, Secretário Municipal de Administração, afastando os indicativos de irregularidade descritos nos itens 3.1 e 3.2 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante nos itens 4.1 e 4.2 desta ITC, respectivamente;

Acolher as justificativas apresentadas pelo Responsável Sr. Ismael de Oliveira Amorim, Fiscal do Contrato, afastando o indicativo de irregularidade descrito no item 3.2 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante no item 4.2 desta ITC;

d) Acolher as justificativas apresentadas pela empresa Treze Material de Construção Ltda, Concessionária, afastando o indicativo de irregularidade descrito no item 3.1 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante no item 4.1 desta ITC;

e) Expedir DETERMINAÇÃO ao município da Alegre, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Nemrod Emerick, ou quem vier a lhe substituir, para que exerça uma efetiva fiscalização sobre o cumprimento do Contrato 75/2018, inclusive no que se refere à qualidade dos serviços prestados pela Concessionária responsável pela administração do Terminal Rodoviário do Município, conforme exposto nos itens 4.1 e 4.2 desta ITC;

f) Dar ciência aos interessados e, nos termos do art. 330 do RITCEES, arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 719/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, anuiu parcialmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica, pugnano pela procedência da Representação, sob o argumento de que o Corpo Técnico constatou *“irregularidades que ensejam a expedição de Determinação ao responsável em razão da identificação de fragilidades na fiscalização da concessão, restando evidenciado, de acordo com própria a área técnica, “que a fiscalização atualmente exercida sobre a qualidade do serviço prestado pela concessionária é falha, com uma periodicidade de visitas insuficientes e que, quando são realizadas, não adentram em todos os elementos constante no art. 9º do Regulamento do Terminal Rodoviário (Anexo I do Termo de Referência)”*”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo que houve um equívoco por parte do **Ministério Público de Contas**, sobre o qual cabe um esclarecimento: Em seu último Parecer juntado aos autos, se manifesta no sentido de **anuir parcialmente** à manifestação da equipe técnica, **sugerindo a procedência** da representação, tendo em vista que a equipe técnica sugere a expedição de determinação ao município de Alegre.

Todavia, a equipe do NRD apresenta em sua proposta de encaminhamento o seguinte direcionamento:

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e diante do preceituado no **inciso II, do artigo 95c/c o parágrafo único do artigo 101, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES)**, sugere-se:

- a). Rejeitar a preliminar arguida pelo Sr. Luis Guilherme Dutra Aguilar, Secretário Municipal de Administração, quanto a ilegitimidade passiva, conforme item 3 desta ITC;
- b). Acolher as justificativas apresentadas pelo Responsável Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar – Prefeito Municipal, afastando o indicativo de irregularidade descrito no item 3.1 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante no item 4.1 desta ITC;
- c). Acolher as justificativas apresentadas pelo Responsável Sr. Luis Guilherme Dutra Aguilar, Secretário Municipal de Administração, afastando os indicativos de irregularidade descritos nos itens 3.1 e 3.2 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante nos itens 4.1 e 4.2 desta ITC, respectivamente;
- d). Acolher as justificativas apresentadas pelo Responsável Sr. Ismael de Oliveira Amorim, Fiscal do Contrato, afastando o indicativo de irregularidade descrito no item 3.2 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante no item 4.2 desta ITC;
- e). Acolher as justificativas apresentadas pela empresa Treze Material de Construção Ltda, Concessionária, afastando o indicativo de irregularidade descrito no item 3.1 da ITI 699/2019, conforme fundamentação constante no item 4.1 desta ITC;
- f). Expedir DETERMINAÇÃO ao município da Alegre, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Nemrod Emerick, ou quem vier a lhe substituir, para que exerça uma efetiva fiscalização sobre o cumprimento do Contrato 75/2018, inclusive no que se refere à qualidade dos serviços prestados pela Concessionária responsável pela administração do Terminal Rodoviário do Município, conforme exposto nos itens 4.1 e 4.2 desta ITC;
- g) Dar ciência aos interessados e, nos termos do art. 330 do RITCEES, arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Observe que o dispositivo utilizado pela equipe técnica para o encaminhamento de sua proposta – inciso II, do artigo 95 c/c o parágrafo único do artigo 101, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) – se refere à Procedência da Representação, nos exatos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas:

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

(...)

II – Pela **procedência**, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

(...)

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela LC nº

902/2019 – DOE 9.1.2019)

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ou seja, o Ministério Público de Contas acaba anuindo integralmente aos termos expostos na Instrução Técnica Conclusiva TC 635/2021, ambos sugerem a procedência da representação.

Pois bem. Preliminarmente, o Sr Luis Guilherme Dutra Aguiar – Secretário Municipal de Administração, argui sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável nos autos, em duas supostas irregularidades: por ausência de comprovação de recolhimento de outorga pelo concessionário, uma vez que a Lei municipal nº 1512/1984, que dispõe sobre a estrutura administrativa municipal não atribui ao secretário de administração competências relacionadas à aspectos tributário, financeiro ou contábil, uma vez que o órgão competente para tratar de tais temas é a secretaria municipal de finanças.

E, pela ausência de fiscalização. Relata que para esta função foi designado, especificamente, por meio de cláusula contratual, (§1º, cláusula 10) o Sr Ismael de Oliveira Amorim, nomeado pela secretaria municipal de administração, a qual apresenta a seguinte argumentação para sua exclusão do polo passivo:

Portanto, assumir que o Secretário de Administração terá exatamente as mesmas tarefas e responsabilidades que o próprio fiscal de contrato, além de ser totalmente desproporcional e irrazoável eis que tornaria o Secretário um fiscal universal de todo e qualquer contrato firmado por seu órgão, esvaziaria completamente a figura do próprio fiscal de contrato. Sim! Pois qual seria a necessidade de nomear um servidor especificamente para atuar como fiscal de contrato se o Secretário Municipal já o é (universalmente)?

No tocante à ausência de comprovação de recolhimento de outorga pelo concessionário, a equipe técnica esclarece que a responsabilização foi imputada ao secretário, não pelo fato de não ter havido a cobrança da outorga, mas sim, pelo fato de a Secretaria responsável pela fiscalização do contrato não ter adotado qualquer providência ao constatar que o contrato sob sua supervisão não estava sendo cumprido.

Já no que diz respeito à ausência de fiscalização, a área técnica toma por base o porte do município, que é estimado pequeno, bem como a fiscalização seria relativa à única rodoviária do município:

De outro lado, não é razoável a alegação do Responsável de que um Secretário Municipal não deva ser responsabilizado pelos atos praticados por sua secretaria, uma vez que o ato em análise está relacionado à única rodoviária do município, que pode ser considerado um município de pequeno porte, não podendo ser considerado de baixa relevância a supervisão de um serviço que impacta grande parte dos municípios.

O Tribunal de Contas da União – TCU elaborou Cartilha na qual trata claramente acerca da *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*. Vejamos:

3.2.6. Culpa “in vigilando”

Essa modalidade de culpa é particularmente importante para o exame da conduta de agentes jurisdicionados às Cortes de Contas e **está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados**. A culpa in vigilando decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente.

Diversas são as deliberações da Corte de Contas em que gestores são responsabilizados, com imputação de débito ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados, a exemplo dos Acórdãos nº 698/2002, nº 699/2002, nº 963/2006, todos da 1ª Câmara, nº 730/2004 e nº 1.432/2006, ambos do Plenário. (Grifo nosso)

3.2.7. Culpa “in eligendo”

A culpa in eligendo é aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Ela também é relevante nos processos dos tribunais de contas, eis que a escolha de subordinados comprovadamente despreparados ao exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam pode ensejar a responsabilização daquele que os indicou.¹

Ante o exposto, **acompanho área técnica e Ministério Público de Contas e deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade** apresentadas pelo Sr Luis Guilherme Dutra Aguilar – Secretário municipal de Administração, tendo em vista que a fiscalização do contrato de concessão estava sob fiscalização de sua secretaria, e a partir de uma análise rasa teria condições de perceber que não havia comprovação do recolhimento da outorga, bem como a fiscalização do contrato não estava sendo realizada.

1

Disponível

em:

<file:///C:/Users/t203442/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20responsabilidade%20-%20aula%201.PDF>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

Ressalto que sua responsabilização será analisada nos achados pela equipe técnica, no caso concreto.

Passo, agora, a analisar o mérito das irregularidades mantidas neste processo, para tanto utilizarei a mesma numeração apresentada na ITC 635/2021:

4.1 – Ausência de comprovação de recolhimento da outorga pelo concessionário – Responsáveis: José Guilherme Gonçalves Aguilar – Prefeito, Luís Guilherme Dutra Aguilar – Secretário Municipal de Administração e Treze Material de Construção Ltda.– Concessionária.

A equipe técnica relata que fora realizada Concorrência Pública, a qual tinha por objeto a concessão onerosa de uso do Terminal Rodoviário Prefeito Antônio Lemos, por um prazo de 10 anos, prorrogável por igual período. O recolhimento da outorga estava previsto no edital, nos seguintes termos:

Seção II – DOS VALORES MÍNIMOS A SEREM ACEITOS

2.1. A oferta mínima estimada e admitida pela Administração pertinente ao valor mínimo mensal de repasse aos cofres públicos, [...], será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo tais repasses serem efetivados e devidamente comprovados através de pagamento de DAM (Documento de arrecadação municipal) a ser emitido pelo CONCEDENTE.

Somente a empresa Treze Material de Construção compareceu e foi declarada vencedora, com a proposta de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) à título de outorga.

Posteriormente, foi apresentada Representação informando a este Tribunal que outorga não vinha sendo recolhida.

Após a notificação dos responsáveis, a equipe técnica informa o que segue:

Embora devidamente notificado, o gestor não apresentou tais documentos, juntando apenas, com o intuito de comprovar o recolhimento da outorga, um ofício (Ofício Nº 281/219 – CONT/PMA-ES), assinado por servidor da Contabilidade, informando um “cálculo do contrato de concessão” e um índice utilizado como base para reajuste da outorga (doc. eletrônico 20, fls. 218-219).

O ofício não é documento hábil porque se trata de um cálculo “conforme solicitado”, feito em planilha no “word”, que aponta meramente o valor do aluguel ao longo do contrato, quando os documentos que permitem comprovar o recolhimento são os processos de pagamento da outorga, instruídos com as cópias dos DAM’s mensais, que são exigidos pelo edital e pelo contrato para demonstrar que o recurso devido foi recolhido ao cofre público.

Em sede de justificativas os responsáveis afirmaram que a outorga fora devidamente paga por meio da execução de obras urgentes e indispensáveis para a utilização da Rodoviária, e o valor, gasto pela Concessionária, foi descontado mensalmente do valor da outorga devido ao município. Informaram ainda, que havia previsão para a realização de tal procedimento no Termo de Referência.

Para fins de comprovar que realmente havia necessidade da realização das obras que demandavam urgência em sua execução, os justificantes juntaram aos autos reportagens que apontam a interdição da rodoviária pela Defesa Civil, notas fiscais de insumos utilizados na obra, ART do Responsável Técnico e relatório fotográfico demonstrado o término da execução da obra, além de um parecer de um engenheiro designado pela Prefeitura, bem como comprovante de quitação das parcelas posteriores à compensação da obra até a data que a Prefeitura foi notificada para apresentar a comprovação do recolhimento (agosto de 2019 a março de 2020).

Diante da farta documentação comprovando que a outorga havia sido depositada, **acompanho área técnica e Ministério público e afasto** a presente irregularidade.

4.2 – Ausência de fiscalização de serviço concedido – Responsáveis: Luís Guilherme Dutra Aguilar – Secretário Municipal de Administração e Ismael de Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato

Diante da Representação encaminhada a esta Corte noticiando que a outorga não estava sendo recolhida aos cofres municipais, determinei ao prefeito de Alegre que enviasse, dentre outros, cópia dos relatórios de fiscalização realizados sobre os serviços concedidos, desde a assinatura do contrato até julho de 2019.

Em sede de justificativas, o responsável juntou aos autos atas de reuniões realizadas pelo fiscal do contrato com os Secretários de Administração e de

Finanças, com variação aproximada de 4 a 6 meses entre uma e outra, nas quais o fiscal do contrato repassava, aos seus superiores, informações colhidas em suas visitas à Rodoviária.

A equipe técnica menciona que a documentação apresentada demonstra fragilidade:

(...) Diz-se isso porque se resumiu à visitas quase que semestrais, em que o fiscal apenas informou, sem nenhuma comprovação documental, que o serviço corria normalmente, sem adentrar em nenhum detalhamento como, por exemplo, das condições de limpeza da rodoviária, dos banheiros e dos empreendimentos nela existentes, ou ainda de qual feedback acerca da qualidade dos serviços prestados e das condições gerais da infraestrutura da rodoviária os usuários deram nos canais de comunicação, que a eles deve ser disponibilizado (livro de sugestões ou reclamações, conforme art. 9º do Regulamento do Terminal - Anexo I do Contrato).

Entretanto, ao final de sua manifestação opinam pelo afastamento da irregularidade, pois, não seria possível atestar a ausência de fiscalização. Todavia, ressaltaram que a fiscalização atualmente exercida sobre a qualidade do serviço prestado pela concessionária é falha, com uma periodicidade de visitas insuficientes e que, quando são realizadas, não adentram em todos os elementos constante no art. 9º do Regulamento do Terminal Rodoviário (Anexo I do Termo de Referência), sugerindo a expedição de determinação ao final de sua manifestação.

Art. 9º. A responsabilidade dos serviços de que trata este regime no mais amplo sentido, em tudo que diz respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem ao fiel cumprimento dos atos baixados pela administração em complemento a este regimento, estará a cargo da concessionária administradora do terminal, sob total fiscalização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A concessionária manterá a disposição do público, livro de sugestões ou reclamações que serão acolhidas.

Concordo com o opinamento técnico, pois, se trata de um contrato de longo prazo, que deve manter uma fiscalização efetiva, para que o serviço mantenha sua qualidade e atenda a população que dele se utiliza, à contento. Porém, **discordo** que em um contrato de concessão com prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a realização de reuniões realizadas pelo fiscal de contrato com os secretários de administração e de finanças com variação aproximada de 4 a 6 meses entre uma e outra, demonstra periodicidade de visitas suficientes.

Acompanho parcialmente o opinamento técnico e ministerial, especificamente, em relação à periodicidade das visitas, e entendo que deve ser expedida determinação no sentido de que a prefeitura se atente ao cumprimento de todos os requisitos abordados no referido artigo.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-532/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Sr Luis Guilherme Dutra Aguiar, Secretário Municipal de Administração, com relação aos itens:

4.1 – Ausência de comprovação de recolhimento da outorga pelo concessionário;

4.2 – Ausência de fiscalização de serviço concedido

1.2 – Considerar parcialmente procedente a presente Representação;

1.3 – Acolher as razões de justificativas do **Sr José Guilherme Gonçalves Aguiar** – Prefeito, com relação ao item **4.1 – Ausência de comprovação de recolhimento da outorga pelo concessionário;**

1.4 – Acolher as razões de justificativas do Sr **Luis Guilherme Dutra Aguilar** – Secretário Municipal de Administração, com relação aos itens **4.1** – Ausência de comprovação de recolhimento da outorga pelo concessionário e **parcialmente** quanto ao item **4.2** – Ausência de fiscalização de serviço concedido;

1.5 – Acolher parcialmente as razões de justificativas do Sr **Ismael de Oliveira Amorim** – Fiscal do Contrato, com relação ao item **4.2** – Ausência de fiscalização de serviço concedido;

1.6 – Acolher as razões de justificativas da **Empresa Treze Material de Construção Ltda** – Concessionária, com relação ao item 4.1 – Ausência de comprovação de recolhimento da outorga pelo concessionário;

1.7 – Determinar ao município da Alegre que exerça uma efetiva fiscalização sobre o cumprimento do Contrato 75/2018, inclusive no que se refere à qualidade dos serviços prestados pela Concessionária responsável pela administração do Terminal Rodoviário do Município;

1.8 – Dar ciência aos interessados;

1.9 – Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões